

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 545, de 2011)

**Os Artigos 4º, 5º e 6º da Media Provisória nº 545 de 29 de setembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 4º** Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos classificados nos códigos 0801.32.00, 2008.19.00, 1302.19.99, 0901.1 e 0901.90.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. (Produção de efeito). (NR)

§ 1º .....

§ 2º .....

**Art. 5º** A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que efetue exportação dos produtos classificados nos códigos 0801.32.00 e 0901.1 da TIPI poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita de exportação dos referidos produtos. (Produção de efeito). (NR)

§ 1º O montante do crédito presumido a que se refere o **caput** será determinado mediante aplicação, sobre a receita de exportação dos produtos classificados nos códigos 0801.32.00 e 0901.1 da TIPI de percentual correspondente a dez por cento das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (NR)

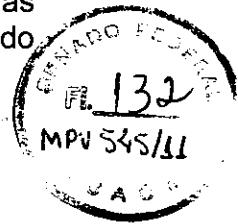
§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º .....

**Art. 6º** A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado



sobre o valor de aquisição dos produtos classificados nos códigos 0801.32.00 e 0901.1 da TIPI utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 2008.19.00, 1302.19.99, 0901.2 e 2101.1 da TIPI. (Produção de efeito)

- § 1º .....
- § 2º .....
- § 3º .....
- § 4º .....

§ 5º O disposto no § 4º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados nas posições 0801.32.00 e 0901.1 da TIPI da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total auferidas em cada mês.

- § 6º .....

## **Justificativa**

A emenda que ora apresentamos, tem por finalidade a extensão da subvenção econômica garantida à cadeia produtiva do café, para a cadeia produtiva da castanha de caju, seja na forma crua ou torrada, bem como, do líquido da casca da castanha do caju o LCC, aplicável na indústria de tintas e vernizes, automotiva, naval e química. Trata-se de importante setor da economia nordestina capaz de contribuir na política de fortalecimento da nossa indústria, na geração de emprego e do desenvolvimento nacional.

A importância na alteração da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na cadeia produtiva da castanha de caju, se assemelha à do café. Faz-se necessária porque a atual legislação da tributação tem gerado inúmeras dúvidas de interpretação em seus operadores, presente inclusive nas consultas que são feitas ao próprio Ministério da Fazenda.



Diante disso, apresentamos esta emenda incluindo a castanha de caju na suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos, bem como instituir crédito presumido das mencionadas contribuições para a pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa que exportar.

Tal emenda reveste-se de grande importância ao considerarmos que a indústria do processamento da castanha do caju gera 25 mil empregos diretos, que por sua vez, adquire a matéria prima de cerca de 150 mil pequenos e médios produtores de uma área plantada que chega a 700 mil hectares. Isto espalhado em 400 municípios de todos os estados da Região Nordeste.

A presente emenda, se acolhida, representará grande incentivo a uma das principais cadeias produtivas da Região Nordeste e irá colaborar significativamente no enfrentamento da pobreza e das desigualdades regionais. Por esta razão, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2011

  
Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

